



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-86.2023.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

Advogado do(a) AUTOR: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, inicialmente ajuizada com pedido de tutela antecipada antecedente, objetivando seja determinado à UNIÃO FEDERAL que emita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para a autora, com todos os consectários legais.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que é associação civil, sem fins lucrativos, que presta serviços gratuitos na área de saúde na cidade de Jacareí/SP, e, para consecução de suas atividades, firmou com a Prefeitura Municipal de Jacareí o Contrato de Convênio nº1.065.09/18.21, objetivando parceria de atendimento.

Alega que no dia 18/05/2023, necessitando pagar fornecedores, médicos, comprar insumos, medicamentos, etc., fez um requerimento perante A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ para que o valor de R\$1.530.699,76 fosse adiantado do valor total do convênio Portaria GM/MS 443, de 03/04/23, no montante total de R\$38.149.207,68.

Narra que houve parecer favorável para referido adiantamento, contudo, foram feitas exigências, dentre as quais, a única que resta sem cumprimento, é a emissão de certidão de regularidade fiscal pela União Federal, sendo que por possuir tributos pendentes, necessita de determinação judicial para obtenção da certidão almejada.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar à parte ré que expedisse a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, em favor da parte autora, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.



Nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC, a parte autora emendou a inicial e formulou o pedido principal para tornar definitiva a CND bem como a aplicação em prol da Autora dos ditames constitucionais do 195, § 7º da Constituição Federal.

A União comunicou o cumprimento da decisão liminar e, na sequência, apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação, com juntada de documentos. Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Instada pelo juízo, a parte autora apresentou informações sobre o pedido de renovação do CEBAS, com juntada de documentos.

Peticionou a autora pela expedição de CND atualizada.

A União juntou Relatório de Apoio para a emissão de certidão, onde constam as mesmas dívidas pendentes, sem fato novo.

Determinada a emissão de nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da parte autora, cujo cumprimento foi comprovado nos autos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF3 que negou provimento ao recurso da União.

Reiterado pedido de expedição de CND atualizada em favor da parte autora, o que foi deferido e expedido nos autos.

A parte autora apresentou novas informações sobre o pedido de renovação do CEBAS, com juntada de documentos, seguido de ciência e manifestação da União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar de questão de fato e de direito cuja prova documental acostada aos autos se verifica suficiente ao deslinde da causa.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“No caso concreto, pretende a autora que seja determinado à UNIÃO FEDERAL que emita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para a autora.



A parte autora aduz, em apertada síntese, que é associação civil, sem fins lucrativos, que presta serviços gratuitos na área de saúde na cidade de Jacareí/SP, e, para consecução de suas atividades, firmou com a Prefeitura Municipal de Jacareí o Contrato de Convênio nº 1.065.09/18.21, objetivando parceria de atendimento. Alega que no dia 18/05/2023, necessitando pagar fornecedores, médicos, comprar insumos, medicamentos, etc., fez um requerimento perante A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ para que o valor de R\$1.530.699,76 fosse adiantado do valor total do convênio Portaria GM/MS 443, de 03/04/23, no montante total de R\$38.149.207,68. Narra que houve parecer favorável para referido adiantamento, contudo, foram feitas exigências, dentre as quais, a única que resta sem cumprimento, é a emissão de certidão de regularidade fiscal pela União Federal, sendo que por possuir tributos pendentes, necessita de determinação judicial para obtenção da certidão almejada.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar



sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Pois bem. Diante do caso concreto em que a parte autora trata-se de hospital com atendimento público, e, atualmente, necessita de adiantamento de recursos pelo Município de Jacareí (por força de convênio firmado com aquele ente), a fim de manter sua sustentabilidade econômico-financeira, e, ainda, buscando garantir a continuidade da prestação de seus serviços, reduzindo os riscos de interrupção, reputo presentes requisitos suficientes para concessão da tutela provisória requerida.

Dianete de tal quadro, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nos argumentos expendidos pela parte autora, além da urgência necessária à concessão da tutela "inaudita altera parte".

Ainda, a corroborar a legitimidade da expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN ante as circunstâncias do caso concreto, colaciono a r. decisão do E. TRF da 3^a Região ao analisar o agravo de instrumento da União, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À FAZENDA NACIONAL. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA PENDÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

- 1. A tutela antecipada em caráter de urgência configura medida excepcional no sistema jurídico vigente, razão pela qual deve ser deferida somente em situações restritas, em que demonstrado, de forma patente, o preenchimento dos requisitos retromencionados.*
- 2. No caso dos autos, não demonstra a agravante o efetivo prejuízo aos cofres públicos. A alegação é genérica, desprovida de provas robustas de que a expedição da Certidão Negativa de Débitos com Efeito de Positiva lhe geraria danos.*
- 3. Por outro lado, a não emissão da Certidão pode inviabilizar que a requerente, instituição benficiante e do ramo da saúde (Hospital de Santa Casa de Misericórdia) prossiga com suas atividades, o que afetará milhares de atendidos por ela.*
- 4. Neste sentido, o seguinte julgado desta E. Corte Regional Federal: TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593092 - AI 0023124-31.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017*
- 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3^a Região, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026134-51.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 28/10/2024, Intimação via sistema DATA: 07/11/2024)

Destaco a referência acima ao julgado no AI 0023124-31.2016.4.03.0000 com o seguinte entendimento: “A jurisprudência desta Turma admite a aplicação analógica das disposições legais que afastam a inadimplência fiscal enquanto óbice à transferência de verbas federais para pessoas jurídicas de direito público interno, bem como para transferências voluntárias destinadas a ações na área de saúde”. (TRF3



Em sua defesa, a União alega que deve ser reconhecida a constitucionalidade da Lei 12.101/09 e a necessidade de comprovação dos requisitos constantes do seu art. 29 e do art. 14 do CTN para o gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, sendo insuficiente a mera obtenção do certificado para fins de restituição do indébito das contribuições previdenciárias recolhidas pela entidade beneficiante; além da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem oferecimento de garantia.

Pois bem. A Constituição da República assegurou, em seu artigo 195, §7º, a imunidade de contribuição social para a seguridade social às entidades benfeitoras de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei, conforme texto a seguir reproduzido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É preciso assinalar que embora o §7º do artigo 195 da CF utilize a expressão “são isentas”, trata-se de hipótese de imunidade tributária, posto que reconhecida hipótese excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades benfeitoras de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

A norma constitucional em comento é classificada como de “eficácia limitada”, dependendo, assim, de lei que a integre.

Buscando atender ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 55 era expresso no sentido de isentar, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos seus artigos 22 e 23, a entidade benfeitora de assistência social que atendesse, cumulativamente, aos requisitos nele enumerados.

Não obstante, o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, posicionou-se no sentido de que “ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar” (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Diante disso, uma vez que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, ficou consignado que a entidade benfeitora de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstrada a condição de entidade benfeitora e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade, *in verbis*:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



I – não distribuiriam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

Por sua vez, quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu procedência aos pedidos constantes nas ADI 2028, ADI 2036, ADI 2228 e ADI 262, atestando a necessidade de edição de lei complementar para a concessão da imunidade tributária para entidades benéficas, declarando a constitucionalidade de dispositivos das leis 8.212/1991 e 9.732/1998, que possuem *status* de lei ordinária.

Durante o transcorrer da tramitação das mencionadas ADIs, foi editada a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou os dispositivos tidos como inconstitucionais e manteve algumas das condições previstas na legislação anterior no que concerne às condições para a concessão do certificado, além de determinar outras obrigações e apresentar definições relevantes, o que também constitui objeto de discussão no bojo da ADI 4891.

Deveras, a Lei nº 12.101, de 2009 revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e alterou a redação dos incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, atualmente previstos na LC 187/2021.

Assim, a fim de fazer jus à imunidade deve ser demonstrado nos autos que a autora é entidade benéfica de assistência social na área da saúde que atende aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como na LC 187/2021.

No caso concreto, a entidade comprova que teve o CEBAS - Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social deferido conforme Portaria SAES/MS nº 562, de 11/09/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20/09/2022, **com validade de 22/08/2021 a 21/08/2024**, bem como protocolou em 15/08/2024, tempestivamente, o seu requerimento de renovação, conforme SEI nº 25000.121824/2024-29, o qual se encontra pendente de julgamento, “estando a Entidade alcançada pelo disposto no § 2º, do artigo 37, da Lei Complementar nº 187/2021, ao estabelecer que “§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado”, nos termos da Declaração do órgão do Ministério da Saúde sob ID 354138022.

Destaca-se que a certificação (CEBAS) goza de presunção relativa de regularidade e de veracidade de cumprimento dos requisitos exigidos, assim, demonstrada existência de certificado (CEBAS) válido durante todo o período pleiteado, deve ser reconhecido o seu direito à isenção. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001844-57.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/07/2024, DJEN DATA: 12/07/2024)

Outrossim, conforme disposto na Súmula 612 do STJ, o CEBAS possui natureza declaratória (e não constitutiva), de forma que uma vez concedida, retroage os seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade.

Assim, conquanto “A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes” (Súmula 352 STJ), tal presunção da certificação concedida permanece válida até ser elidida por fiscalização das autoridades administrativas, mediante devido processo legal que apure o não atendimento dos requisitos legais pela entidade benéfica, o que não se comprova nos autos.



Deveras, “*Não cabe antecipar nem substituir o órgão próprio no exercício da competência de fiscalização da imunidade, de modo que expedida a certificação, é válida enquanto não houver a respectiva suspensão devidamente fundamentada no âmbito do controle administrativo. Ademais, a ré não logrou êxito em refutar a validade da certificação concedida à autora para o respectivo período, sem que tenha, ainda, sido efetivamente provado qualquer situação passível de justificar seu cancelamento, bem como não basta a mera alegação de descumprimento do artigo 29, VIII, da Lei 12.101/2009, vez que configura requisito material sem amparo no artigo 14, CTN*”. (TRF3, AC 0003268-17.2016.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 08.06.23, Dje 14.06.23).

Por fim, embora alegue a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem oferecimento de garantia, o Relatório Fiscal apresentado pela ré (ID 330006017) dá conta de que a maioria dos débitos estão incluídos em sistema de parcelamento da Receita Federal, não tendo apontado efetivo óbice à expedição da certidão ora requerida.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido formulado nos autos tem por escopo assegurar a consecução das atividades da autora enquanto instituição benficiante e do ramo da saúde (Hospital de Santa Casa de Misericórdia), assim reconhecida nos termos da lei com a emissão do respectivo CEBAS, e, relevando-se a inadimplência fiscal, em consonância com a jurisprudência citada acerca da matéria, impõe-se a procedência da demanda.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, confirmado a decisão que concedeu a tutela de urgência sob ID288948838 para, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, determinar à parte ré que proceda à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da parte autora, a ser utilizada perante o Contrato de Convênio nº1.065.00/18 e respectivos Aditamentos firmados junto à Prefeitura Municipal de Jacareí.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atribuído à causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

